



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13010003944/12
Requerentes: Maria Ângela Lacerda Defilippis
Município – Santo Antônio do Monte
Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de relocação de parte da reserva legal e de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 24,37,30 ha na propriedade denominada Fazenda do Doce localizada no Município de Santo Antônio do Monte – MG, com o escopo de implantação da atividade de Agricultura.

De acordo com a matrícula nº 13018 a área total da propriedade contempla 199,32,00 ha, e a Reserva Legal foi devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

Quanto ao pedido de relocação de parte da área da Reserva Legal, nos informa a Técnica, que foi aprovada e uma nova demarcação e averbação de reserva legal ocorreram.

Foi apresentado o recibo federal do CAR, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente. Costa no CAR Federal que a área total corresponde a 248,8028 ha, e foi declarado 50,96,41 ha para área de Reserva Legal.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

Ademais, informa que:

A área requerida para supressão de vegetação é composta por gleba única de terra, adjacente à gleba de reserva legal composta por vegetação nativa sob tipologia de cerrado e ecótono, formando juntamente com a reserva legal um importante fragmento para manutenção dos processos ecológicos locais e preservação da fauna e flora, sendo um dos poucos existentes da região de maior expressividade, uma vez que a região possui grande domínio agrícola. Parte da propriedade está localizada dentro dos limites das áreas de prioridade de extrema importância para conservação, inclusive a área requerida. A área foi classificada como ecótono, caracterizada a vegetação em secundária em estágio inicial, e estágio médio de regeneração natural, principalmente na porção sul da área requerida. De acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais, a classificação da vegetação da propriedade é de Floresta Estacional Semidecidual Montana (Reserva Legal e parte da APP e da área requerida), Cerrado (parte da área requerida) e outros. Outrossim, foram encontradas espécies de proteção especial, quais sejam: ipê caraíba e pequi.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento.

É o relatório.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Cerrado, e, segundo constatação pela Analista, verifica-se a presença de vegetação nativa que pode ser classificada como ecótono, caracterizada por vegetação em estágio inicial e também em estágio médio de regeneração . Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:



a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Ademais, segundo a analista, foi constatado que, de acordo com o mapa de áreas prioritárias da Fundação Biodiversitas, a área está inserida nos limites de áreas de extrema prioridade de conservação, além de formar um importante fragmento de vegetação nativa juntamente com a reserva legal, que funciona como um corredor ecológico considerável para manutenção dos processos ecológicos locais e preservação da fauna e flora, tendo em vista que a propriedade localiza-se em uma região de grande expansão agrícola, que possui poucos fragmentos de vegetação nativa de maior expressividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida **não é passível**, sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio, e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal**.

É o parecer.

Pará de Minas, 23 de novembro de 2015.

Débora de Almeida Silva
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5